



**Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente de Riacho
das Almas**

Criado pela Lei Municipal nº 891/00 e Alterada pela
Lei nº 1.222/18

Rua Assis Costa, 12 – Santa Terezinha

Riacho das Almas, 03 de agosto de 2023

Ofício nº 104 /2023

**À Câmara Municipal de Riacho das
Almas/PE**

Assunto: Encaminhamento da Resolução nº 03/2023

Cumprimentando cordialmente no teor da Eleição Unificada para escolha dos membros do Conselho Tutelar do município de Riacho das Almas-PE,

Segue **resolução nº 03/2023** encaminhada pelo Ministério Público na data de 01 de agosto de 2023, para que se de ciência ao rigor das recomendações no tocante ao ordenamento jurídico no que tange a campanha eleitoral, a respeito das práticas de condutas vedadas aos candidatos e seus respectivos apoiadores, as quais podem acarretar sanções.

Colocamo-nos a disposição, para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Edmundo Gomes de Souza
Presidência da Comissão Organizadora
(COMDICA)

RECEBIDO 03/08/2023
Adelmo Teixeira
Técnico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DAS ALMAS

RECOMENDAÇÃO N° 03/2023

Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas nº 01700.000.043/2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 5º, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e no art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que confere ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes", podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (art. 201, § 5º, alínea "c" do mesmo Diploma Legal);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231/2022 do CONANDA, que alterou a Resolução nº 170/2014, para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), assegurando direitos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DAS ALMAS

sociais e determinando que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que o art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 231/2022 do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso I, da Lei nº 8242/1991 estabelece que compete ao CONANDA elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 do ECA;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 231/2022 do CONANDA estabelece que a campanha eleitoral promovida pelos candidatos deve evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que, por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO que, nos termos do item 13.2 e seguintes do Edital nº 001/2023 do COMDCA, que rege o pleito, a veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DAS ALMAS

Diretos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o item 1.1 do citado instrumento editalício estabelece que o edital tem como objeto o Processo de Escola em data unificada disciplinado pela Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – CONANDA, e pela Lei Municipal nº 1.186/2015, o qual será realizado sob a responsabilidade de Comissão Especial Eleitoral designada pela Resolução nº 00/2/2023 do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público que atua perante o juízo da Infância e Juventude da Comarca.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito, Vereadores e a todos os candidatos ao processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Riacho das Almas/PE que estejam atentos e observem com rigor as regras previstas no ordenamento jurídico no tocante à campanha eleitoral, respeitando principalmente as que versam sobre a prática de condutas vedadas pelos próprios candidatos e seus apoiadores, as quais podem acarretar diversas sanções àqueles e prejuízos ao certame.

RECOMENDAR ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Riacho das Almas/PE que dê ampla publicidade junto aos candidatos com inscrição deferida:

CONDUTAS VEDADAS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL E NO DIA DO PLEITO:

I. UTILIZAR, em proveito do candidato, a imagem de Líderes Religiosos, Empresários, Jornalistas, Políticos de uma maneira geral (Vereadores, Governadores, Prefeitos, Secretários, Deputados Estaduais e Federais, Senadores, Presidente da República etc.) e demais agentes públicos que detenham representatividade neste município, sendo vedada a realização de fotografias em que o candidato apareça junto a tais agentes, além de montagens, santinhos ou similares que contenham a utilização destes recursos, vedada também a publicação na internet;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DAS ALMAS

II. RECEBER, UTILIZAR ou USAR, em proveito do candidato, veículos, maquinários ou bens do Estado, Prefeitura, Câmara dos Vereadores ou qualquer outro tipo de suporte físico ou humano, de tais entes;

III. REALIZAR, FAVORECER, POSSIBILITAR ou PAGAR pelo TRANSPORTE de eleitores, pelo candidato ou por pessoa por ele autorizada, no dia da eleição para membro do Conselho Tutelar;

IV. É PROIBIDA A PROPAGANDA:

A) vinculada direta ou indiretamente a partido político ou que importe em abuso de poder político, econômico ou religioso, para tanto, sendo proibido(a):

A.1) a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;

A.2) a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;

A.3) a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais;

A.4) o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;

A.5) a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

B) que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito.

C) que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, com uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata.

D) de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DAS ALMAS

comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

E) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas;

F) de qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;

G) mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular;

H) e, por fim, no dia do sufrágio, são vedadas a arregimentação de eleitores, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado (de modo a caracterizar manifestação coletiva), além da propaganda de boca de urna. Parágrafo Único: Todas as condutas acima mencionadas serão punidas com a declaração de inidoneidade, submetendo o candidato à perda da inscrição/candidatura ou, se a irregularidade tiver ocorrido no dia do pleito e o candidato tiver vencido a eleição, à impugnação de seu mandato eletivo.

ADVERTÊNCIA:

ADVIRTO a todos os destinatários que, além do caráter informativo para orientar e corrigir condutas, esta recomendação é instrumento para explicitar o dolo, de modo a possibilitar a punição no âmbito criminal e de improbidade administrativa, em caso de descumprimento (STJ. AgInt no REsp 1618478, j. 08/06/17; TJPE – Apelação 427690-60000033-21.2008.8.17.0370, j. 18/10/16).

Outrossim, urge salientar que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial.

DELIBERAÇÕES FINAIS:

Por fim, determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que remeta cópia desta Recomendação, por meio eletrônico:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DAS ALMAS

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Riacho das Almas/PE e ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores, para fins de conhecimento, e informar, no **prazo de 10 (dez) dias**, sobre o acatamento da presente Recomendação, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria;
2. Ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município e à Comissão Especial Eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar desta municipalidade, para fins de divulgação desta RECOMENDAÇÃO, na página do órgão na rede mundial, blogs, encaminhando cópia desta diretamente a todos os candidatos a fim de que tomem o conhecimento do seu inteiro teor, como também, que tomem adoção das providências necessárias a prevenir eventuais violações da lei, com resposta por escrito, **no prazo de até 10 (dez) dias**, a esta Promotoria de Justiça, sobre o acatamento da presente recomendação, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria;
3. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para fins de conhecimento e registro;
4. À Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos para fins de publicação do Diário Oficial do MPPE.
5. Aguarde-se o prazo acima mencionado, devendo, em caso de os destinatários se manterem silentes, fazer-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

Adriana Aparecida F. Sá

LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DAS ALMAS

RUA MARIA JÚLIA DA MOTA, S/N, CENTRO, RIACHO DAS ALMAS

priachodasalmas@mppe.mp.br - Fone/WhatsApp (81) 9.9230-6415